



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0006720-48.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE PROTOCOLO, DOCUMENTOS ELETRÔNICOS E EXPEDIÇÃO
ASSUNTO	: Prorrogação de prazo de vigência contratual.

Parecer nº 1950 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhora Diretora-Geral Substituta,

Trata-se de pedido de prorrogação, pelo prazo de mais 12 meses, do Contrato n.º 15/2021 (doc. 2230866), firmado com os **CORREIOS** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, que tem por objeto *"a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados."*

A vigência do referido pacto findar-se-á em 19.10.2024 (CLÁUSULA SEGUNDA do Segundo Termo Aditivo do Contrato - doc. 1946389 e publicação DOU - doc. 1947646).

Constam dos autos a anuência da contratada quanto à renovação (doc. 2171161), bem como manifestação da gestora/fiscal, declarando interesse na prorrogação e informando que a empresa tem desempenhado satisfatoriamente as suas obrigações (doc. 2230866).

Quanto à demonstração de vantajosidade, a gestora informou que há vantagem na prorrogação (doc. 2230866) e juntou consultas de contratos com diversos Tribunais Regionais, conforme evidencia o doc. 2207037 e demonstrativo de valores pagos à contratada (doc. 2207030).

Acerca da disponibilidade de recurso financeiro, segundo informação da gestora (doc. 2230866) e da SEPEO (doc. 2234492), não há necessidade de disponibilidade de novos valores ou mesmo a emissão de novos empenhos para custear a solicitação de prorrogação do presente contrato.

Conta dos autos a certidão de regularidade do FGTS (doc. 2230510), Certidão do SICAF (doc. 2230500), bem como a certidão consolidada do TCU (Doc. 2230516), atestando que a contratada não tem impedimentos para licitar e que possui regularidade fiscal e trabalhista junto às Receitas Federal e Estadual. No tocante à Municipal, a gestora informou (doc. 2230866) que a pendência da certidão de regularidade municipal foi objeto da Decisão nº 8619 / 2024 - TRE-MA/PR/ASESP (2217861) no SEI n.º 0009523-04.2021.6.27.8000 de pagamento dos Correios.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho, preleciona que:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*** **[1]** **(grifos nossos)**

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços postais e transporte de encomendas, objeto do Contrato n.º 15/2021, possuem natureza contínua, essencial ao desempenho das atividades da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais no que se refere à comunicação e remessa de materiais, a exemplo dos de consumo, e equipamentos eletrônicos, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos.

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(grifo nosso)

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou*
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

- 1. Constar a sua previsão no contrato;*
- 2. Houver interesse da Administração;*
- 3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
- 4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
- 5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
- 6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
- 7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

A Cláusula Sétima do Contrato n.º 15/2021 (doc. 1503308), por sua vez, estabelece que:

7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, opina-se pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 15/2021, firmado com os **CORREIOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, por mais 12 (doze) meses, a *critério de conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, XXXI, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, bem como na Cláusula Sétima do pacto firmado entre as partes signatárias.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Magna Maria Silva Barbosa
Técnico Judiciário

De acordo.
À Diretora-Geral Substituta.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 15/08/2024, às 18:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAGNA MARIA SILVA BARBOSA, Técnico Judiciário**, em 15/08/2024, às 20:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2243750** e o código CRC **F66F0ADD**.

0006720-48.2021.6.27.8000 2243750v33

